

	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0738163-51.2024.8.07.0016
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
RECORRIDO(S)	-----,BANCO -----S.A. e CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Relatora	Juiza SILVANA DA SILVA CHAVES
Acórdão Nº	1948223

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO INDEVIDO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM NOME DO AUTOR. DOCUMENTOS FALSOS. OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Distrito Federal e a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.
2. Na origem, o autor ajuizou ação em que pretendeu a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$40.000,00, a título de indenização por danos morais e de R\$ 125,77, a título de danos materiais. Afirmou que foi vítima de fraude, pois terceiros utilizaram-se de documento falso perante a loja ré e ao DETRAN/DF, conseguindo comprar e registrar o veículo FIAT/TORO FREEDOM AT em seu nome, gerando diversos débitos de multas e impostos. Alegou que o referido veículo foi financiado em seu nome, mediante fraude, perante a instituição bancária ré. Ajuizou a presente ação para ser indenizado pelos danos suportados.
3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Isento de preparo. Foram ofertadas contrarrazões (ID65435326).



4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise quanto aos pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Em suas razões recursais, o Distrito Federal e a autarquia sustentam que inexistente nexos causal a ensejar a sua responsabilidade, tratando-se de ato praticado por terceiro, fraudador. Alegam que a carteira de habilitação do recorrido não está registrada no âmbito desta autarquia, não sendo possível falar em comparação com o cadastro existente. Afirmam que a documentação encaminhada para registro do veículo contava com a devida autenticação por cartório, o que evidencia a ausência de negligência ou culpa por parte da autarquia distrital. Pontuam que os documentos submetidos a registro não poderiam ser recusados, pois certidões cartoriais gozam de fé pública, além da presunção de veracidade dos documentos objeto de certificação digital. Defendem a inexistência de responsabilidade da autarquia quando o documento é elaborado por outro ente ou terceiro. Requerem o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido contido na inicial.
5. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, salvo quando tratar-se de dano decorrente de omissão estatal, quando a responsabilidade passa a ser subjetiva, porém, sem necessidade de demonstração de dolo ou culpa, bastando a comprovação da má ou ineficiente prestação do serviço.
6. Comprovado nos autos que a parte autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro de má-fé que utilizou seu nome e demais dados pessoais para a aquisição de um veículo, mediante financiamento obtido perante a instituição financeira demandada e deu origem ao registro de propriedade do veículo no DETRAN, o que resultou em multas e pontos por infrações de trânsito.
7. Consoante disposto no artigo 22, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União.
8. Nesse quadro, nos termos destacados na sentença, flagrante a negligência da autarquia distrital, na medida em que a assinatura aposta e a fotografia constante da Carteira Nacional de Habilitação utilizada pelo fraudador são visivelmente diferentes daquelas que consta no documento do autor/recorrido. Na espécie, a simples conferência entre os documentos apresentados pelo estelionatário e os dados constantes na base de dados da requerida, na qual constava fotografia e assinatura do autor, conforme se verifica do documento de ID 65435190, p. 43, permitiria a constatação da fraude. Não acolhida a tese de que o DETRAN/DF não tinha condições de comparar o documento apresentado e os dados da CNH do condutor verdadeiro, porquanto consta do processo administrativo que a CNH emitida no DF e no estado do Goiás tem fotografia e assinatura semelhantes. No aludido processo consta que foram anexadas aos autos as imagens e assinaturas constantes nos registros da última CNH emitida no DF em nome do condutor e da última CNH emitida em nome do condutor no Goiás, nas quais não há divergências, tratando-se da mesma pessoa. Por esse motivo, concluiu-se que "não houve emissão indevida de CNH, não havendo portanto cancelamento de Carteira de Habilitação a ser realizado no sistema, configurando-se, assim, uma clonagem manual, documental, com a substituição da fotografia do verdadeiro condutor pela do falsário" (ID 65435190, p. 52).
9. No caso dos autos, verifica-se o nexos causal entre a conduta desidiosa da Administração e o dano sofrido pelo autor, uma vez que o registro fraudulento do veículo gerou débitos e a indevida imputação de diversas infrações de trânsito em seu nome, de forma a ocasionar a incidência de pontos em sua CNH, extraído daí que a repercussão do fato em sua vida extrapola em muito o tolerável aborrecimento cotidiano, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença proferida.

10. Recurso conhecido e não provido.

11. Sem custas processuais, ante a isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANA DA SILVA CHAVES - Relatora, MARIA



ISABEL DA SILVA - 1º Vogal e MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Novembro de 2024

Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza MARIA ISABEL DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: SILVANA DA SILVA CHAVES - 29/11/2024 18:21:54

Num. 65511174 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918215414500000063326199>

Número do documento: 24112918215414500000063326199

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO INDEVIDO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM NOME DO AUTOR. DOCUMENTOS FALSOS. OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Distrito Federal e a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.
2. Na origem, o autor ajuizou ação em que pretendeu a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$40.000,00, a título de indenização por danos morais e de R\$ 125,77, a título de danos materiais. Afirmou que foi vítima de fraude, pois terceiros utilizaram-se de documento falso perante a loja ré e ao DETRAN/DF, conseguindo comprar e registrar o veículo FIAT/TORO FREEDOM AT em seu nome, gerando diversos débitos de multas e impostos. Alegou que o referido veículo foi financiado em seu nome, mediante fraude, perante a instituição bancária ré. Ajuizou a presente ação para ser indenizado pelos danos suportados.
3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Isento de preparo. Foram ofertadas contrarrazões (ID65435326).
4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise quanto aos pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Em suas razões recursais, o Distrito Federal e a autarquia sustentam que inexistente nexos causal a ensejar a sua responsabilidade, tratando-se de ato praticado por terceiro, fraudador. Alegam que a carteira de habilitação do recorrido não está registrada no âmbito desta autarquia, não sendo possível falar em comparação com o cadastro existente. Afirmam que a documentação encaminhada para registro do veículo contava com a devida autenticação por cartório, o que evidencia a ausência de negligência ou culpa por parte da autarquia distrital. Pontuam que os documentos submetidos a registro não poderiam ser recusados, pois certidões cartoriais gozam de fé pública, além da presunção de veracidade dos documentos objeto de certificação digital. Defendem a inexistência de responsabilidade da autarquia quando o documento é elaborado por outro ente ou terceiro. Requerem o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido contido na inicial.
5. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, salvo quando tratar-se de dano decorrente de omissão estatal, quando a responsabilidade passa a ser subjetiva, porém, sem necessidade de demonstração de dolo ou culpa, bastando a comprovação da má ou ineficiente prestação do serviço.
6. Comprovado nos autos que a parte autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro de má-fé que utilizou seu nome e demais dados pessoais para a aquisição de um veículo, mediante financiamento obtido perante a instituição financeira demandada e deu origem ao registro de propriedade do veículo no DETRAN, o que resultou em multas e pontos por infrações de trânsito.
7. Consoante disposto no artigo 22, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a

expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Num. 65511178 - Pág. 1

8. Nesse quadro, nos termos destacados na sentença, flagrante a negligência da autarquia distrital, na medida em que a assinatura aposta e a fotografia constante da Carteira Nacional de Habilitação utilizada pelo fraudador são visivelmente diferentes daquelas que consta no documento do autor/recorrido. Na espécie, a simples conferência entre os documentos apresentados pelo estelionatário e os dados constantes na base de dados da requerida, na qual constava fotografia e assinatura do autor, conforme se verifica do documento de ID 65435190, p. 43, permitiria a constatação da fraude. Não acolhida a tese de que o DETRAN/DF não tinha condições de comparar o documento apresentado e os dados da CNH do condutor verdadeiro, porquanto consta do processo administrativo que a CNH emitida no DF e no estado do Goiás tem fotografia e assinatura semelhantes. No aludido processo consta que foram anexadas aos autos as imagens e assinaturas constantes nos registros da última CNH emitida no DF em nome do condutor e da última CNH emitida em nome do condutor no Goiás, nas quais não há divergências, tratando-se da mesma pessoa. Por esse motivo, concluiu-se que "não houve emissão indevida de CNH, não havendo portanto cancelamento de Carteira de Habilitação a ser realizado no sistema, configurando-se, assim, uma clonagem manual, documental, com a substituição da fotografia do verdadeiro condutor pela do falsário" (ID 65435190, p. 52).
 9. No caso dos autos, verifica-se onexo causal entre a conduta desidiosa da Administração e o dano sofrido pelo autor, uma vez que o registro fraudulento do veículo gerou débitos e a indevida imputação de diversas infrações de trânsito em seu nome, de forma a ocasionar a incidência de pontos em sua CNH, extraído daí que a repercussão do fato em sua vida extrapola em muito o tolerável aborrecimento cotidiano, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença proferida.
- 10. Recurso conhecido e não provido.**
11. Sem custas processuais, ante a isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

